

## **APOIO EXTRAORDINÁRIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES E AOS SÓCIOS GERENTES**

Após a discussão pública suscitada pela primeira redação do **DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março**, no que respeita à falta de apoio aos trabalhadores independentes e, em especial, aos sócios-gerentes vem proceder-se à **mutação daquele diploma a 6 de Abril**, em virtude da qual se procede à alteração da redação do art. 26.º (sob a epígrafe “**Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente**”).

Deste modo, o aludido apoio extraordinário assume-se enquanto **apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes** que, não sendo pensionistas, se sujeitam ao cumprimento da respectiva obrigação contributiva em pelo menos 3 meses ininterruptos ou em 6 meses interpolados no último ano, pelo que, para tal, **deverão encontrar-se numa das situações previstas pelo n.º 1 do art. 26.º**. I. é, que se encontrem em situação comprovada de paragem total da sua actividade ou do seu sector por força da COVID-19, declaradas sob compromisso de honra [al. a) e n.º 2]; ou ateste estar em situação de quebra abrupta e acentuada de 40% da facturação no período de 30 dias anterior ao pedido junto da Segurança Social, tendo por referência a média mensal dos 2 meses anterior a este período ou o período homólogo do ano anterior [al. b)].

Nos termos das alíneas do n.º 3, o apoio financeiro atribuído ao trabalhador independente terá a **duração de 1 mês que poderá ser prorrogado mensalmente até ao máximo de 6 meses** e que corresponderá ao **valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, tendo o valor de €438,81** (valor do IAS para 2020) por **limite máximo sempre que o valor da remuneração registada seja inferior a €658,20** (valor de 1,5 do IAS); e a **2/3 do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva**, tendo por limite máximo €635 (valor da RMMG para 2020), nas **situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS**. Este valor será **pago a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento** e não desonera o trabalhador independente da obrigação de declaração trimestral se a ela estiver sujeito.

A grande novidade é a previsão pelo n.º 6 do art. 26.º da **concessão do referido apoio ao sócios-gerentes das sociedades**, sendo ampla o suficiente para abarcar membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles. Neste sentido, cumpre requerer-se que os sócios-gerentes estejam **abrangidos pelo respectivo regime em sede de Segurança Social, em exclusivo, sem trabalhadores por conta de outrem e que, por último, tenham comunicado na sua facturação um valor inferior a €60 000.**

Mais se prevê, nos termos do n.º 7, pela **impossibilidade de cumulação deste apoio com os demais previstos no DL n.º 10-A/2020, de 13 de Março** - e.g., o apoio excepcional à família - e pela **não atribuição do direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.**